LEI Nº 1.004/2011, DE 26 DE SETEMBRO DE 2011.

"Cria a Feira Livre do município de Paranaiguara, Estado de Goiás, revoga a Lei Municipal nº 960/2009 e dá outras providências"

A Câmara Municipal de Paranaiguara, Estado de Goiás, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criada a Feira Livre do Município de Paranaiguara, a ser realizada semanalmente, uma vez por semana, das 05:00 às 12:00 horas, na quadra coberta da Praça da Rodoviária e área adjacente.

Parágrafo primeiro – O dia da semana em que será realizada a Feira Livre será decidido pela maioria dos feirantes cadastrados cuja decisão será informada ao Poder Executivo através de ofício devidamente assinado pelos feirantes.

Parágrafo segundo – Poderão ser expostos e comercializados na Feira Livre produtos fabricados, produzidos, criados e ou colhidos na zona rural ou urbana, exceto vestuário, calçados, cosméticos, produtos de higiene, limpeza, químicos, corrosivos, inflamáveis e ou explosivos.

Art. 2º - Só poderão participar da Feira Livre os feirantes cadastrados junto à Secretaria Municipal de Finanças, sendo obrigatória a obtenção e porte do alvará da vigilância sanitária.

Parágrafo primeiro – Para realização do cadastro e solicitação do alvará, os feirantes deverão apresentar cópia do CPF, documento de identidade com foto, telefone para contato, comprovante de endereço e informar os tipos de produtos que comercializará, sendo vedada a comercialização de produtos não enquadrados nos tipos informados no ato do cadastro.

Parágrafo segundo – O Município, no ato do cadastro do feirante, emitirá certidão de regularidade de cadastro do feirante ou documento equivalente que deverá ser portado pelo feirante, sempre que estiver exercendo sua atividade na Feira Livre.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIGUARA-GO
PUBLICADO 26/09/2011
Gabinete do Prefeito

Praça dos Três Poderes,
s/n - Cep 75.880-000 - Paranaiguara - GO
Fone: (64) 3655-0100 / Fax: (64) 3655-0106
e-mail: prefeiturapguara@hotmail.com
site: www.paranaiguara.go.gov.br

Parágrafo terceiro – O cadastro e o alvará da vigilância sanitária terá validade até 31 de dezembro de cada ano, devendo ser realizado o recadastramento e solicitado novo alvará até o dia 10 de janeiro do ano seguinte.

Art. 3° - O feirante deverá expor, em seu ponto de venda, em local visível, o alvará emitido pela vigilância sanitária e a certidão de regularidade de cadastro.

Art. 4° - Aqueles que estiverem expondo e ou comercializando sem o devido cadastro, o respectivo alvará da vigilância sanitária ou descumprindo regras sanitárias serão impedidos de expor e ou comercializar seus produtos e caso se recusem a interromper a exposição e ou comercialização, o Poder Executivo poderá acionar os órgãos de segurança pública para a retirada do feirante que estiver em condições irregulares.

Art. 5° - O Poder Executivo não obstará o funcionamento da Feira Livre sob qualquer pretexto, salvo em caso de calamidade pública ou descumprimento de regras sanitárias pela maioria dos feirantes.

Art. 6° - Revoga-se a Lei Municipal número 960/2009.

Art. 7° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paranaiguara, Estado de Goiás, aos 26 dias do mês de setembro de 2011.

Célio Batista Nunes
Prefeito Municipal

Gilmar Barcelos
Secretário da Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIGUARA-GO
PUBLICADO 26/09/2011
Gabinete do Prefeito